



Sindicato Nacional dos
Funcionários do Banco Central

SINAL NACIONAL.009/10
Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

**Ilustríssimo Senhor
Diretor de Administração
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Brasília-DF

**Ref.: Implementação do direito reconhecido pelo STJ no
MS nº 13.174-DF. Ordem para cumprir a decisão.
Necessidade de alocação de verbas pelo gestor público.**

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL,**
representado por seu presidente, **Sérgio da Luz Belsito**, vem à presença de
Vossa Senhoria, em face da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº
13.174-DF pela e. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, **REQUERER** sejam
tomadas as providências cabíveis para a urgente alocação de recursos
necessários ao cumprimento da ordem judicial.

A concessão da segurança, assegurando o direito dos
substituídos à incorporação de quintos de 8.4.98 à 5.9.01 e pagamento das verbas
que deixaram de receber desde a lesão, atualizadas monetariamente e acrescidas
de juros de 0,5% ao mês, decorre de decisão mandamental a ser cumprida de
imediato.

É sabido que a decisão concessiva de segurança deve ser
executada, tão logo a(s) Autoridade(s) Coatora(s) receba(m) a cópia da decisão
para conhecimento, independentemente da interposição de recurso.

Esse é o entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, de
que é exemplo a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“A decisão, em mandado de segurança, é executada logo que
seja transmitido, em ofício, o seu integral teor à autoridade**



Sindicato Nacional dos
Funcionários do Banco Central

SINAL NACIONAL.009/10
Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

coatora (Art. 11, da Lei 1.533/81)” (STJ 1ª Seção, MS 930-0-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 20.4.93, p. 9.263, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor- Theotônio Negrão, 33ª Ed. P. 1701).

Dado o elemento mandamental inerente à espécie, é certo que os valores devidos aos substituídos não se submetem ao regime de precatórios conforme entendimento pacificado na Superior Corte de Justiça que vem afirmando “A pessoa que teve seu direito reconhecido na via mandamental não pode ser prejudicada pela inércia da Administração em cumprir a sentença concessiva de *mandamus*” (Recurso Especial nº 1.001.345 – RJ)

Pelas razões expendidas, o **SINAL** requer seja dada prioridade à presente reivindicação, dando-se efetividade à ordem emanada do Mandado de Segurança nº 13.174-DF.

N. Termos
P. Deferimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO DA LUZ BELSITO
Presidente do SINAL

c/c para Depes